



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15465.000085/2011-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** PAULO CESAR PARDELINHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.  
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.554 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15465.000085/2011-05

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. **04/07**, lavrada pela DRF/RIO DE JANEIRO I/RJ em **22/12/2010**, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/**2009**, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

**- Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista** – assim discriminada: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 49.979,93**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

*Na apuração da imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 684,82**.*

Assim complementada pela Autoridade Fiscal autuante:

*Omissão de rendimento de ação trabalhista.*

Resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de **R\$ 12.073,14**, acrescido de multa de ofício, no valor de **R\$ 9.054,85**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.837,53**, calculados até dezembro de 2010.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. **2**, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Aduz que recebeu, através do processo judicial trabalhista nº 00371-2004-003-01-007, a quantia de R\$ 50.000,00 em 10 parcelas, sendo 4 parcelas no ano-calendário de 2007 e o restante no ano-calendário de 2008, tal qual informado em sua DAA/2009.

Apresenta cópia de partes do processo trabalhista, fls. 09/14.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA  
DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, discordar do lançamento e juntando aos autos extratos bancários relativos ao período de 01/09/2008 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 30/06/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 49.979,93.

O recorrente junta ao seu sucinto recurso extratos bancários relativos ao período de 01/09/2008 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 30/06/2009 (fls. 59-67), no qual se verificam os seguintes lançamentos, totalizando : R\$ 25.000,00 em 2008 e R\$ 25.000,00 em 2009:

2008

11/09: R\$ 5.000,00

30/09: R\$ 5.000,00

27/10: R\$ 5.000,00

01/12: R\$ 5.000,00

30/12: R\$ 5.000,00

2009

26/01: R\$ 5.000,00

02/03: R\$ 5.000,00

02/04: R\$ 5.000,00

07/05: R\$ 5.000,00

16/06: R\$ 5.000,00

Tendo em vista que o presente processo refere-se ao ano-calendário de 2008, considerando que o recorrente demonstrou ter recebido apenas parte dos valores naquele ano, deve-se rever o lançamento para excluir as parcelas recebidas em 2009.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital